



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.003741/2003-21
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-003.035 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2015
Matéria IRPF
Recorrente Leonardo Pinheiro
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

EMENTA

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, a Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção relativa de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez - Presidente

(Assinado digitalmente)

Pedro Anan Junior – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros ANTONIO LOPO MARTINEZ, JIMIR DONIAK JUNIOR, PEDRO ANAN JUNIOR, MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA, DAYSE FERNANDES LEITE, RAFAEL PANDOLFO. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros FÁBIO BRUN GOLDSCHMIDT e SUELY NUNES DA GAMA.

Relatório

Neste processo o interessado contesta o auto de infração do imposto de renda apurado com base em depósitos bancários de origem não comprovada, efetuados em 1999 (fls. 412). A exigência formalizada é de R\$ 111.086,86, mais acréscimos legais, totalizando R\$ 262.253,85.

De acordo com o relatório fiscal (fls. 405/409), o procedimento iniciou-se a partir de investigação da movimentação financeira de Marta Lima Barbosa, ré em processo criminal, constatando-se na ocasião que o contribuinte havia figurado como co-titular de conta no Banco Itaú no período de janeiro a julho de 1999.

Intimado a comprovar a origem dos recursos, o interessado alegara que os depósitos se referiam a créditos de terceiros, pagos pelos respectivos devedores. Os valores recebidos seriam então repassados aos credores, mediante a cobrança de comissão. Para comprovar, apresentava diversas fichas de "prestação de contas" da empresa "Condor Organização e Cobrança S/C Ltda.", onde aparece a sua assinatura.

Verificou-se, porém, não existir registro no CNPJ da mencionada empresa, além de não haver correspondência entre os valores relacionados nas fichas e os depósitos em questão.

Considerando não comprovada a origem dos recursos depositados, o órgão local efetuou o lançamento do imposto de renda sobre 50% dos depósitos, com base no artigo 42 e § 6º da Lei 9.430/1996, sendo a outra metade tributada contra a outra titular, em procedimento próprio.

Em sua impugnação (fls. 418/427) o interessado requer, preliminarmente, que o seu processo seja juntado ao da outra titular, para que sejam aproveitados os documentos e esclarecimentos apresentados na fase investigatória. No mérito, transcreve, citando, os esclarecimentos já prestados durante a fiscalização. Acrescenta que as discrepâncias entre os valores depositados e aqueles relacionados nas fichas de prestações de conta decorrem do fato dos cheques haverem sido registrados nestas fichas, não pelo valor depositado pelos devedores, mas sim pelo montante repassado aos credores, já com o desconto dos encargos de cobrança.

Esclarece ainda que a empresa onde exerce a sua profissão é a Condor Assessoria Comercial e Editorial Ltda., conforme cartão de registro no CNPJ (fls. 428).

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador, ao examinar o pleito decidiu por unanimidade em dar provimento parcial a impugnação, através da ementa abaixo transcrita:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA -
TRPF**

Ano-calendário: 1999

DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o responsável, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Devidamente intimado dessa decisão, o Recorrente apresenta tempestivamente recurso voluntário onde reitera os argumentos da impugnação.

É o relatório

Voto

Conselheiro Pedro Anan Junior

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade portanto deve ser conhecido.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS – PRESUNÇÃO.

O auto de infração elaborado pela autoridade lançadora teve como base o artigo 42, *caput* e §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430, de 1996:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.”

Nos termos da referida norma legal presume-se omissão de rendimentos sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

No presente caso foi comprovado através de documentação e provas que a Contribuinte é titular das contas bancária, sendo que o lançamento foi efetuado a partir da presunção relativa de omissão de rendimentos calcada em depósitos bancários de origem não demonstrada, nos termos artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

No que diz respeito ao questionamento dos valores que foram lançados pela autoridade fiscal e fizeram base de cálculo do lançamento, não merece reparos a decisão da DRJ, tendo em vista que os valores foram extraídos dos extratos bancários juntados aos autos, a própria autoridade lançadora excluiu diversos valores que foram comprovados e restou os valores que não foram demonstrados a origem por parte do Recorrente.

O recorrente pleiteia que os valores objeto de lançamento sejam tributados na pessoa jurídica Condor Assessoria Comercial e Editorial Ltda, mas não trouxe aos autos elementos suficientes para comprovar sua alegação.

Não houve demonstração por parte da Contribuinte através de provas hábeis, a origem dos valores depositados na sua conta bancária, sendo que o mesmo foi intimado para demonstrar que os valores depositados em sua conta bancária não representam rendimentos omitidos.

Desta forma verifica-se que os depósitos bancários que formaram a base de cálculo do auto de infração são valores que foram movimentados e não foram oferecidos a tributação, não havendo nenhuma evidência de que alguma dessas importâncias foram declaradas pela Contribuinte ou têm natureza isenta, uma vez que a Contribuinte nada trouxe para esclarecer e comprovar a origem dos referidos depósitos.

Podemos concluir que o Contribuinte não conseguiu demonstrar que não houve omissão de rendimentos, pois não apresentou nenhum documento ou prova que comprovariam que os depósitos efetuados em sua conta bancária possuíam origem isenta ou já submetida à tributação. Simplesmente alega que os valores objeto do auto de infração não são de sua titularidade.

Desta forma, é devida a presente tributação com base em depósitos bancários de origem não comprovada.

Diante do exposto no mérito nego provimento ao recurso apresentado pelo Recorrente.

(Assinado Digitalmente)

Pedro Anan Junior - Relator